



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001658/2002-30
Recurso nº 136.842 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.009 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida DRJ - Belem/PA

ASSUNTO: PIS

PIS - TRIBUTO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO - PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.

É de ser mantido o auto de infração de valor confessado pelo contribuinte. A simples alegação, em sede de defesa, de inclusão em parcelamento sem a devida comprovação deste fato, não é suficiente para suspender a exigibilidade do tributo ou cancelar o auto de infração. Situação que piora com a constatação, nos registros da Receita Federal, de que o valor não se encontra parcelado.

REFIS - INCOMPETÊNCIA DE MATÉRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO

A questão referente à inclusão de débitos no REFIS deve ser discutida no processo administrativo próprio. A matéria referente à anistia de tributos não é de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

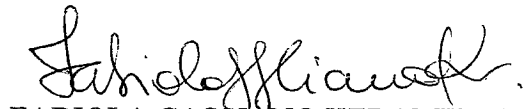
O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento serão calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei nº 9.065/1995 dispôs de modo diverso. As questões constitucionais não estão no escopo deste tribunal administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico em que se apurou débitos de PIS – Programa de Integração Social – decorrentes da inexistência de pagamentos indicados como realizados em DCTF.

Cientificada, a Recorrente interpôs suas razões de impugnação às fls. 01/25, por meio das quais basicamente defendeu a impossibilidade de manutenção da exigência em razão de sua adesão ao sistema de parcelamento especial REFIS.

Às fls. 32, constata-se que as autoridades administrativas procederam à revisão do lançamento tributário, tendo concluído, conforme extrato de fls. 27, que quando da consolidação do programa de parcelamento não houve a inclusão do auto de infração aqui discutido. Em vista deste fato, determinou-se o prosseguimento do processo administrativo.

A par da revisão de lançamento realizada pela Delegacia da Receita Federal de Porto Velho/RO, a Primeira Turma de Julgamento de Belém/PA, proferiu o acórdão nº4.641, fls. 38/41, através do qual manteve o lançamento da forma como realizado. Em resumo, entendeu a v. decisão atacada que *“a fase litigiosa do processo não é adequada ao atendimento da solicitação para inclusão da exação no REFIS.”* Logo e não estando incluído no REFIS, o auto de infração foi mantido.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 52/62, alegando, em resumo, que nos termos da legislação do REFIS (Lei nº 9.964/00, artigo 1º), todos os débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, verificados em nome da pessoa jurídica, seriam consolidados no programa de parcelamento.

Em vista deste fato, os débitos aqui discutidos, no entender da Recorrente, deveriam ter sido incluídos no REFIS pela SRF - Secretaria da Receita Federal - obrigatoriamente, até porque a Recorrente não se manifestou contrariamente à sua inclusão,

sendo que a não inclusive decorre de erro do sistema da SRF, situação que não pode gerar ônus ao contribuinte.

Ademais, a Recorrente discutiu a constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa Selic a títulos federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos termos relatados, verifico que a matéria em análise refere-se à inclusão ou não dos tributos no sistema de parcelamento REFIS. Neste ponto, imperioso admitir que a decidiu com acerto os julgadores da primeira instância administrativa.

A inclusão ou exclusão de débitos do REFIS deve ser discutida no próprio processo administrativo referente ao parcelamento, e este tribunal não é competente para proceder a esta análise. A este tribunal compete analisar a existência do débito e, uma vez que a Recorrente utiliza em sua defesa a própria confissão do débito, não resta dúvida quanto ao fato de que existe.

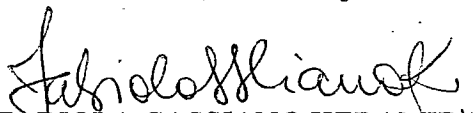
Finalmente, com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispõe de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

